



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**DAS PRELIMINARES**

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **LS Serviços de Informática e Eletrônica Ltda - EPP**, contra a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **Inforcomp – Comércio de Materiais e Serviços Eireli - ME**, aqui simplesmente denominada recorrida, do processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 032/2021 (nº 905.992 no sistema de licitações do Banco do Brasil: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br))**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 10 de dezembro de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos outros licitantes, mediante encaminhamento por e-mail, não havendo manifestação de impugnação por parte dos mesmos;
4. Ao final de sua peça requer a desclassificação do licitante Inforcomp Comércio de Materiais e Serviços Eireli-ME. no que toca ao item nº 05;

**DO EDITAL**

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no item 5.1 como deve ser apresentada a proposta de preços, assim o fazendo:

**5.1. DA PROPOSTA ELETRÔNICA INICIAL**

“A **PROPOSTA ELETRÔNICA INICIAL DE PREÇOS** de cada lote ofertado deverá ser elaborada e enviada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, devendo ser informados **APENAS os PREÇOS TOTAIS DE CADA LOTE, PODENDO, A SEU CRITÉRIO, INDICAR MARCA, MODELO E/OU REFERÊNCIAS**, desde que sejam observadas as características mínimas constantes no Termo de Referência”;



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO**

6. Conforme consta nos autos do processo o Pregoeiro e equipe de apoio analisaram a proposta da empresa mencionada acima e decidiu por sua classificação, não detectando nenhuma desobediência ao edital, bem como às Leis que regem as licitações e pregões eletrônicos, estando a empresa apta a concorrer no item 05, conforme ata da sessão constante no sistema de licitações do Banco do Brasil;

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

7. A recorrente alega em sua peça que o pregoeiro agiu equivocadamente ao classificar esta proposta neste item, pois afirma que a empresa não informou o modelo da proposta, assim se pronunciando:

“Primeiramente, o licitante arrematante do item 05, INFORCOMP – COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI-ME, sequer informou o modelo de impressora ofertado para o item 05, limitando-se apenas a escrever a marca CANON, omitindo a informação do modelo. A simples “repetição” das especificações técnicas do edital na proposta, não garante o seu atendimento integral, devendo as afirmações não serem consideradas sem a devida comprovação”.

8. Mais à frente há uma menção de que:

“Outrossim, por não informar o modelo exato de impressora que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo da marca CANON; percebe, ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode compor uma infinidade de modelos, todavia, as Secretarias de **ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE INFRAESTRUTURA, DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DE SAÚDE E O GABINETE DO PREFEITO** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.”

**DO MÉRITO**

9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

10. Ao não concordar com classificação da empresa Inforcomp Comércio de Materiais e Serviços Eireli-ME., alegando ter apresentado documentos em discordância com as exigências editalícias, a recorrente contrariou um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

11. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto, não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Marçal Justen Filho (2019, p. 119), conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto às exigências de classificação de propostas:

“A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos em na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.”

12. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

13. Em outro momento, o mesmo doutrinador cita que:

“Nesse ponto, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

...deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

14. Percebemos que Marçal Justen Filho cita um importante princípio constitucional, o da “Razoabilidade”, o qual feriríamos de morte se deixássemos de observar. Esse princípio tem como cerne o não formalismo excessivo em julgamento de documentos de habilitação e propostas;

15. A própria empresa que impetrou o recurso menciona que “A simples “repetição” das especificações técnicas do edital na proposta, não garante o seu atendimento integral, devendo as afirmações não serem consideradas sem a devida comprovação”. Ora, foi cumprido o que exigia o edital, não havendo razão para desclassificar a proposta, e o que ocorreu foi o cumprimento da legislação, não



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

ocorrendo de maneira nenhuma o que menciona o artigo 48 da Lei 8.666/93, conforme inciso I do mesmo, *in verbis*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

16. Na jurisprudência pátria há uma decisão do STF (Superior Tribunal Federal), que trata de vinculação ao instrumento convocatório:

“Como consta do art. 3º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).” (RMS 23.714/DF, 1ª T, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

17. O Edital é a Lei Interna da Licitação, o qual, seguindo a legislação pertinente, citou no item 5.1:

“5.1. podendo, a seu critério, indicar marca, modelo e/ou referências;

18. Desta maneira, o licitante cumpriu fielmente a legislação que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estando sua proposta classificada;

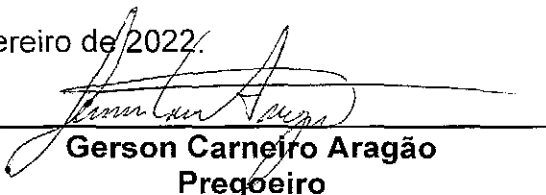
19. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e da Legalidade;

**DA DECISÃO**

20. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto **NEGA-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de CLASSIFICAR A PROPOSTA da recorrida, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-Ce, em 08 de fevereiro de 2022.

  
**Gerson Carneiro Aragão**  
**Pregoeiro**